



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 1858/2026**

“Dispõe sobre a criação do **ESTATUTO MUNICIPAL DA MULHER**, e dá outras providências”.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Estatuto da Mulher, destinado a regular seus direitos especiais e assegurar sua proteção.

**Parágrafo único:** São direitos das mulheres, conforme disposição da Organização das Nações Unidas (ONU):

- I.* Direito à vida;
- II.* Direito à liberdade e à segurança pessoal;
- III.* Direito à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação;
- IV.* Direito à liberdade de pensamento;
- V.* Direito à informação e à educação;
- VI.* Direito à privacidade;
- VII.* Direito à saúde e à proteção desta;
- VIII.* Direito a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família;
- IX.* Direito a decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los;
- X.* Direito aos benefícios do progresso científico;
- XI.* Direito à liberdade de reunião e participação política;
- XII.* Direito a não ser submetida a torturas e maltrato.

**Art. 2º** - O disposto nesta Lei e as políticas públicas para a mulher são regidos pelos seguintes princípios:

- I.* Reduzir as desigualdades sociais, nos aspectos econômico, financeiro, social, político e cultural;
- II.* Propor políticas públicas de combate à violência contra a mulher;
- III.* Propor políticas públicas com ênfase na população feminina;
- IV.* Engajar as mulheres em todos os aspectos dos processos de paz e segurança;
- V.* Colocara igualdade de gênero no centro do planejamento e dos orçamentos de desenvolvimento Municipal;
- VI.* Propor Políticas Públicas de prevenção e combate contra doenças tipicamente femininas.

**Art. 3º** - Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas para a mulher devem observar as seguintes diretrizes:

- I.* dar publicidade às legislações voltadas à mulher;

Praça 28 de Setembro, N.º 317 - Bairro Centro - Visconde do Rio Branco/ MG - CEP: 36.520-000.

\* TEL.: (32) 3551-8858 \*

Home Page: [www.viscondedoriobranco.mg.gov.br](http://www.viscondedoriobranco.mg.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

**II.** a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo e Executivo sobre políticas públicas para a mulher;

**III.** a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência;

**IV.** a produção de conhecimento e a publicidade de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da violência contra a mulher em Balneário Visconde do Rio Branco;

**V.** a produção de conhecimento e a publicidade de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução das doenças tipicamente femininas.

**Art. 4º** - Considera-se mulher para os efeitos desta Lei: chefes de família, mães solteiras, cabeça-de-casal, soror positivo, portadoras de necessidades especiais, ex-presidiárias e aquelas que comprovem incapacidade de manter seu próprio sustento, quer seja, por estar desempregada ou por motivo de doenças.

**Art. 5º** - É dever da família, do Estado e da sociedade em geral, garantir atendimento prioritário à mulher a fim de assegurar sua efetiva participação na comunidade com dignidade, de modo a exercer sua cidadania e os direitos referentes à vida, à saúde, à moradia, à educação, ao trabalho, ao lazer, ao bem-estar, ao convívio familiar e aos valores éticos e religiosos.

**Parágrafo Único:** A garantia de prioridade compreende:

- a) formulação e execução de políticas sociais públicas destinadas às mulheres, salvo de quaisquer outras formas de discriminação;
- b) direito de precedência de atendimento na distribuição de casas populares, terras públicas nas vagas de trabalho existentes em instituições privadas; e
- c) atendimento preferencial nas casas de saúde, e em outras instituições públicas e privadas, à mulher grávida e/ou com criança pequena até 6 anos

**Art. 6º** - Nenhuma mulher será submetida a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma das leis específicas.

**Art. 7º** - De acordo com o Inciso I, artigo 5º da Constituição Federal, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, em caso de descumprimento desta lei, os estabelecimentos sofrerão as sanções previstas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 8º** - A mulher tem direito a saúde, conforme art. 196 da Constituição Federal, esse direito será garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**§ 1º** O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da mulher será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

**§ 2º** O direito à saúde da mulher será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

**Art. 9º** O Poder Público deverá assegurar atendimento integral à saúde da mulher, garantindo-lhe acompanhamento pré-natal de qualidade.

**Art. 10** - Os hospitais, casas de saúde e clínicas que internam pacientes gestantes ou com outros quadros clínicos, pelo sistema único de saúde, são obrigadas a permitir a presença do acompanhante, durante o período de internação, exceto em caso de internações em Centros ou Unidades de Terapia Intensiva.

**Art. 11** O planejamento familiar é direito de todo cidadão, conforme Lei Federal nº 9.263/1996.

**§1º** Entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

**§2º** O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

**§3º** As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

- I.* a assistência à concepção e contracepção;
- II.* o atendimento pré-natal;
- III.* a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV.* o controle das doenças sexualmente transmissíveis.

**Art. 12** - Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos das disposições deste artigo, os delitos estabelecidos na legislação penal



praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

**Parágrafo único:** São objetivos do direito à segurança da mulher:

*I.* promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas de violência, nas áreas de segurança pública, assistência social e justiça;

*II.* acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo materiais que possam divulgar informações sobre esse fenômeno;

*III.* disponibilizar informações relevantes para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil, que atuam na redução da violência contra a mulher, possam desenvolver programas e planejar suas ações de forma coerente com as situações de violência vivenciadas pela mulher.

**Art. 13** Eventual atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com o Decreto Federal nº 7.958/2013, observará as seguintes diretrizes:

*I.* acolhimento em serviços de referência;

*II.* atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade;

*III.* disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima;

*IV.* identificação e orientação às vítimas sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência e de unidades do sistema de garantia de direitos;

*V.* divulgação de informações sobre a existência de serviços para atendimento de vítimas de violência sexual;

*VI.* promoção de capacitação de profissionais da rede de atendimento do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada.

**Parágrafo único:** O Poder Público Municipal poderá desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Art. 14 -** Será assegurado à mulher o exercício da atividade profissional, sem que seja submetida a trabalhos de gradantes ou a jornadas de trabalho dobradas ou a qualquer tipo de discriminação, quer seja:

*I.* de salários desiguais;

*II.* de promoção no trabalho;

*III.* impedimento de desenvolver atividades, tidas como de homem; e

*IV.* outros casos que couber.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 15** - Constituem crime, nos termos da Lei Federal nº 9.029/1995, as seguintes práticas discriminatórias:

*I.* a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

*II.* a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

- a)* indução ou instigamento à esterilização genética;
- b)* promoção do controle de natalidade.

**Parágrafo único:** São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

*I.* a pessoa física empregadora;

*II.* O representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

*III.* o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 16** - O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes da Lei Federal nº 9.029/1995, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta à empregada optar entre:

*I.* a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

*II.* a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

**Art. 17** - O poder público promoverá cursos profissionalizantes, de forma a qualificar e integrar mulheres, que deixaram de estudar e/ou se afastaram por motivos diversos, no mundo do mercado de trabalho.

**Art. 18** - O poder público em parcerias com empresas e outras instituições, incentivará e promoverá programas educativos de orientação e resgate social, de cultura esporte e lazer, de modo a assegurar o bem-estar social.

**Art. 19** - Promoção de ações nos meios de comunicação, em escolas e em igrejas, com a finalidade de prestar informações e orientações básicas à saúde da mulher, medidas contra violência doméstica e abuso sexual, e de planejamento familiar, além de outros que visem a promoção de sua auto estima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 20** - Para os fins deste Capítulo, considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão praticada com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os seus direitos políticos.

**Parágrafo único.** Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

**Art. 21** - São objetivos deste Artigo:

*I* - eliminar atos, comportamentos e manifestações de violência política, perseguição e/ou qualquer prática de assédio que, direta ou indiretamente, afetam mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas;

*II* - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partidos políticos, candidatas, eleitas ou nomeadas a cargos públicos;

*III* - orientar o desenvolvimento e implementação de políticas e estratégias públicas, para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres; e

*IV* - promover o aumento da representatividade feminina em espaços políticos e cargos públicos, estimulando uma maior participação de mulheres nas esferas de poder e de decisão âmbito do Município, através da formulação contínua de políticas públicas e ações afirmativas.

**Art. 22** - Este Artigo rege-se pelos seguintes princípios:

*I* - garantia às mulheres do pleno exercício dos seus direitos políticos, de modo a proporcionar condições e oportunidades que contribuam para a sua plena participação como agentes políticos no âmbito do Município;

*II* - valorização da representatividade feminina e busca constante pela paridade entre homens e mulheres em todos os órgãos e instituições públicas municipais;

*III* - repúdio e prevenção a qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos políticos de mulheres; e

*IV* - fortalecimento dos instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada.

**Art. 23** - A consecução da participação política da mulher abrange as seguintes medidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*I* - a inclusão da mulher nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;

*II* - o envolvimento ativo das mulheres em ações de políticas públicas que tenham por objetivo a valorização da mulher;

*III* - a participação individual e coletiva da mulher em ações que contemplem a defesa dos seus direitos ou de temas afetos; e

*IV* - a efetiva inclusão de mulheres nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.

**Art. 24** - Serão considerados atos de violência política contra mulheres candidatas, eleitas ou ocupantes de cargo público no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco, aqueles que:

*I* - imponham por estereótipos a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do cargo que ocupam ou pretendem ocupar;

*II* - atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função pública ou parlamentar da mulher;

*III* - impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com homens;

*IV* - restrinjam indevidamente o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício de cargo público;

*V* - depreciem a condição de mulher ou estimulem sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça, etnia, religião ou condição física;

*VI* - discriminem a mulher mãe, gestante, puérpera ou lactante, impedindo ou negando o exercício de suas funções públicas e o gozo dos seus direitos políticos;

*VII* - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença de cargo exercido ou postulado; e

*VIII* - pressionem ou induzam as mulheres eleitas, designadas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido.

**Parágrafo único.** Caberá aos órgãos públicos competentes municipais, com absoluta prioridade, a fiscalização das práticas previstas neste artigo e a aplicação das sanções cabíveis, na forma da legislação aplicável.

**Art. 25** - O Poder Público Municipal criará grupos de trabalho, que busquem instituir, dar efetividade e fiscalizar o presente Estatuto, através da promoção



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

de discussões, palestras e debates que envolvam a participação feminina na esfera política, fornecendo subsídios para o desenvolvimento de ações práticas, programas e projetos.

**Art. 26** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta (60) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 27** - Quando aprovado o Projeto de Lei deverá ganhar destaque nas redes sociais do Município (Câmara Municipal e Prefeitura Municipal)

**Art. 28** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Visconde do Rio Branco, 05 de fevereiro de 2.026.



**Luiz Fábio Antonucci Filho**  
**Prefeito Municipal**